

Lei nº 475, de 27 de Março de 1.987

"Autoriza o Prefeitura Municipal de Paranaquara, Estado de Goiás, firmar Convênio Com o Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente para fins que Especifica e das Outras Providências."

A Câmara Municipal de Paranaquara Aprova e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Executivo Municipal fica autorizado firmar convênio com o Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, objetivando a construção de habitações pelo Programa Mutirão da Moradia.

Art. 2º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a participar no programa Mutirão da Moradia, com contrapartida de terrenos, parte da Mão-de-obra especializada e infra-estrutura básica para a execução do projeto de construção de 50 unidades habitacionais.

§ Único. O Executivo definirá, mediante Decreto os terrenos nos quais se realizará o projeto para o programa Mutirão da Moradia.

Art. 3º. A infra-estrutura básica a que alude o Artigo 2º deverá ser composta de água, esgoto, e energia elétrica.

Art. 4º. O Executivo Municipal para

implantação do Programa Mutirão da Mouraria celebrará contratos com mutuários, nas seguintes condições:

I - O contrato será o de cessão de uso.

II - O prazo de contrato de cessão de uso será de 10 anos.

III - Ao mutuário será garantido o direito de preferência à aquisição em definitivo do imóvel cedido, após o prazo previsto, mediante o pagamento de valor equivalente a três prestações da época da aquisição em termo definitivo.

IV - Em caso de morte do mutuário dor - e - a como finda a cessão de uso do imóvel, sendo esse escriturado aos seus herdeiros em 60 dias.

V - Em caso de invalidez permanente do mutuário dor - e - a como finda a cessão de uso do imóvel, sendo esse escriturado ao mutuário sem qualquer ônus.

VI - Em quaisquer dos casos previstos nos parágrafos IV e V, as prestações em atraso na data do sinistro deverão ser pagas.

VII - A prestação mensal referente ao uso do imóvel cedido a ser pago pelo mutuário será de 7% (sete por cento) do salário Mínimo, a qual será corrigida de acordo com a variação do mesmo.

VIII - O mutuário ficará obrigado a usar o imóvel cedido como sua residência e de seus familiares, não podendo cede-lo, transgredi-lo, alugar-lo, locá-lo ou emprestar-lo.

a qualquer título.

IX - O Executivo Municipal se não facultado o direito de dar como cancelado o contrato de cessão de uso e a consequente retomada do imóvel cedido, caso ocorra qualquer das hipóteses previstas no item anterior ou na falta de pagamento de mais de três prestações mensais consecutivas ou não por parte do mutuário.

Art. 5º - Fica instituído o Fundo Rotativo de Habitação, formado como os recursos oriundos do pagamento das prestações dos mutuários previstos nos contratos de cessão de uso destas unidades habitacionais, o qual se será administrado pelo Executivo Municipal.

Art. 6º - O Executivo Municipal fica autorizado a alojar recursos financeiros para o Fundo Rotativo de Habitação, na ordem de até 10% de arrecadação mensal do IPTU, FPM e ICM.

§ - Único - Os recursos provenientes deste fundo serão aplicados unicamente no programa de Habitação de famílias com renda máxima de até três salários mínimos mensais.

Art. 7º - Os recursos do fundo serão depositados em conta bancária, especialmente aberta, sobre eles serão feitos controle contábil específicos.

Art. 8º - Revogados as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação no Boletim da Prefeitura Municipal.